

OS  
Luis

**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
CONTROLADORIA INTERNA**

**RELATÓRIO IMPÁCTO FINANCEIRO/ORÇAMENTÁRIO**

**Processo: Projeto de Lei Complementar nº 001/CMRM/2024**

**Proponente: Mesa Diretora**

**RELATÓRIO:**

A Mesa Diretora apresentou o Projeto de Lei Complementar n. 001/2024 à Câmara Municipal, que dispõe sobre: “Concede reajuste salarial aos servidores da Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO”. A proposta foi encaminhada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis a esta Controladoria Interna, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, com fulcro no parágrafo 1º do art. 29-A da Constituição Federal, a fim de que seja realizada análise de impacto orçamentário-financeiro.

**ANÁLISE**

O equilíbrio entre receitas e despesas, um dos fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, está previsto em vários capítulos da lei, traduzindo-se, na maioria das vezes, na não afetação das metas de resultados fiscais. Dessa forma, a lei busca não só preservar o equilíbrio do orçamento atual como também dos exercícios seguintes, trazendo regras para criação de despesas e renúncia de receitas que preservem o equilíbrio com base na estimativa de impacto orçamentário financeiro.

O equilíbrio é também um princípio da elaboração dos orçamentos anuais, que visa a adequar os gastos necessários às receitas previstas. Assim, entende-se que o orçamento abrange o suporte necessário às despesas iniciadas em exercícios anteriores e as criadas no exercício vigente.

Após a elaboração do orçamento, no entanto, poderá haver a necessidade de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que não foram contempladas em créditos orçamentários. De acordo com a LRF, a realização de tais ações que acarretarem aumento de despesas está condicionada à elaboração da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes, como garantia de que essa nova despesa não gere desequilíbrio no orçamento.

A Constituição Federal em seu artigo 29-A, inciso I, estabelece limite de 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior para o Poder Legislativo dos municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

No caso do Poder Legislativo de Rolim de Moura, foi estabelecido na Lei de Orçamentária Anual para o exercício de 2024 o percentual de 7% (sete por cento).

De acordo com o § 1º do artigo 29-A da CF, a Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores.

10  
Lima

**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
CONTROLADORIA INTERNA**

Na tabela abaixo se demonstra o valor da despesa com pessoal para o atual exercício de acordo com a estrutura de pessoal vigente.

<b>Discriminação</b>	<b>2024</b>
Salários e Subsídios (inclusive férias e 13º salário)	3.839.133,11
Obrigações Patronais	694.248,30
<b>TOTAL</b>	<b>4.433.381,41</b>

Segue no quadro abaixo o valor da receita prevista deste Poder Legislativo para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, considerando acréscimo de 5% (cinco por cento) na receita para os exercícios de 2025 e 2026, a disponibilidade de 70% (setenta por cento) para a despesa com pessoal, bem como a despesa com pessoal com a estrutura de pessoal vigente acrescida da despesa prevista no referido Projeto de Lei Complementar (15% reajuste), considerando, a fixação dos subsídios para os exercícios 2025 e 2026 e considerando, ainda, acréscimo de 6,82% (média IPCA 2021, 2022 e 2023) nos salários de servidores para os exercícios de 2025 e 2026.

<b>REPASSES - Artigo 29-A da Constituição Federal de 1988</b>			
Exercício	2024	2025	2026
Valor repasse (7%)	10.692.329,42	11.226.945,89	11.788.293,19
70% (art. 29-A, § 1º)	7.484.630,59	7.858.862,12	8.251.805,23
Despesa total com pessoal	5.213.388,62	6.338.744,03	6.631.580,23
<b>Percentual de gasto com pessoal</b>	<b>48,76</b>	<b>56,46</b>	<b>56,26</b>

De acordo com o quadro acima, nota-se que a concessão do reajuste previsto no Projeto analisado não comprometeria o disposto no parágrafo 1º do art. 29-A da Constituição Federal, que é 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, bem como está em conformidade com o limite de 6% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 20, inciso III, alínea a da Lei Complementar nº 101/2000.

Rolim de Moura, 15 de março de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Albanir Oliveira e Silva  
Auditor de Controle Interno  
Matrícula 200116



11  
Willy

**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Eu, **CIDINEI FURTUNATO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Rolim de Moura - RO, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto previsto no Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, ainda, que as despesas não ultrapassarão o limite de 6% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 20, inciso III, alínea a da Lei Complementar nº 101/2000, bem como não compromete o disposto no parágrafo 1º do art. 29-A da Constituição Federal, que é 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento.

Rolim de Moura, 15 de março de 2024.

---

**Cidinei Furtunato  
Vereador/Presidente CMRM**